



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

RESPOSTA RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ Nº 12.837.426/0001-83

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 EDUC-CP - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA DO PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO (PADRÃO FNDE), NA LOCALIDADE DO DISTRITO BOA VISTA, NESTE MUNICÍPIO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

AO PRESIDENTE DA CPL,

01. INTRODUÇÃO.

PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - CE, analise de recurso apresentado pela licitante **PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ Nº 12.837.426/0001-83**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

CONFORME DESCRIÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: QUE A REFERIDA EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 6.1.2.5 REFERENTES AS PARCELAS DE RELEVÂNCIA NOS ITENS 7.1 - ESTRUTURA METALICA EM AÇO A036 PARA COBERTURA E 8.3 - COBERTURA COM TELHA DE AÇO GALVANIZADO TRAPEZOIDAL E=0,5MM, INCLUSIVE PINTURA, cita que a desclassificação feita pelo laudo de engenharia é totalmente incoerente, pois a mesma atesta em seus documentos de habilitação e comprova em seu recurso que



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

atende plenamente as referidas parcelas de relevâncias. Solicitando assim a sua inclusão em novo resultado de julgamento de habilitação, onde a mesma conste como "HABILITADA".

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"

1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

4. DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, merece prosperar.

Conforme solicitado pela empresa recorrente, a comissão de licitação encaminhou ao setor de engenharia do município de Mombaça pedido de reanálise dos documentos de habilitação da empresa em tela, onde o referido setor em resposta dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente constatou que realmente a empresa **PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ Nº**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

12.837.426/0001-83, possui acervo técnico compatível com a exigência editalícia, conforme novo laudo emitido pelo setor de engenharia que vai acostado aos autos do recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, e pelo seu PROVIMENTO.

É o Resultado. Mombaça, 13 de janeiro de 2022.


FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS
PRESIDENTE CPL